



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

# **Tutela Cautelar Antecedente**

## **0000131-18.2023.5.12.0031**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/02/2023

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** -----

ADVOGADO: MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS

ADVOGADO: VALQUIRIA SCHLEMPER

**REQUERIDO:** -----

**REQUERIDO:** -----

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: VANDERLEIA CATARINA MACHADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ  
TutCautAnt 0000131-18.2023.5.12.0031  
REQUERENTE: -----  
REQUERIDO: ----- E  
OUTROS (2)

## DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos etc.

-----, requerente, ajuizou o pedido de tutela cautelar antecedente em face de ----- e -----, requeridas, por meio da qual, após expor causas de pedir, requer tutela provisória para determinar que a parte ré se abstenha de alterar o seu horário de trabalho.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

### DECIDE - SE

A requerente noticia que vem sofrendo assédio moral no ambiente de trabalho, porquanto a empregadora alterou, unilateralmente, o horário de entrada e de saída, o que lhe acarreta prejuízos, especialmente em razão de ser mãe solteira e ter ajustado a sua rotina em razão da filha.

Afirma que a alteração no horário de trabalho decorre das

perseguições e ameaças sofridas no ambiente de trabalho.

Alega que vive sob constantes ameaças, como por exemplo, se apresentar atestado médico o horário de trabalho pode sofrer alteração perpetrada pela empregadora, de forma unilateral e punitiva.

Diz que para sofrer a alteração do horário de trabalho, haja vista que não concorda com a referida mudança, entregou notificação extrajudicial à empregadora para que esta se abstenha de modificar o horário de trabalho, até o resultado final da ação trabalhista que pretende ajuizar em face da parte requerida, notificação esta que, segundo discorre, foi desconsiderada pela empregadora.

Justifica o perigo da ineficácia da medida na circunstância de que não conseguirá alterar o horário de trabalho da cuidadora de sua filha, o que confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo, especialmente em razão das ameaças de demissão por justa causa que sofreu após a entrega da notificação extrajudicial.

Entende que a probabilidade do direito está demonstrada pelo que dispõe o art. 468 da CLT (alteração contratual lesiva).

Requer, diante do que expõe, seja concedida a tutela de urgência antecedente para que seja determinado que a parte requerida mantenha o horário de trabalho da requerente (das 7h40min às 16h), sob pena de multa diária a ser cominada e arbitrada por este Juízo.

Analiso.

A antecipação da tutela requerida pela demandante, que possibilita ao julgador antecipar os efeitos da futura decisão de mérito, encontra suporte no art. 300, caput, do CPC em vigor, vazado nos seguintes termos, verbis:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As tutelas de urgência, que no atual CPC, constituem-se espécie do gênero de tutelas provisórias, são divididas em duas sub-espécies, a saber: (1) a tutela provisória de urgência antecipada, ou satisfativa, como a doutrina já vem dominando, e (2) tutela provisória de urgência cautelar. A primeira, isto é, a tutela provisória de urgência antecipada, busca assegurar a

efetividade do direito material e, a segunda, no caso, a tutela provisória de urgência cautelar, busca assegurar a efetividade do direito processual (resultado útil ao processo).

Tenho que a hipótese em exame trata-se de típica tutela provisória de urgência antecipada. Para a sua concessão é necessário haver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano.

Defiro a tutela provisória de urgência antecipada pretendida.

A requerente sustenta que a parte requerida alterou, unilateralmente, o seu horário de trabalho, alteração esta que resulta do processo de perseguições e ameaças que vem sofrendo no ambiente de trabalho, razão pela qual requer seja a empregadora compelida a não promover a mudança em seu horário de trabalho.

É sabido que ao empregador é facultado alterar o horário de trabalho do empregado, em razão do jus variandi, porém, tal prerrogativa não pode ser ilimitada, diante da vedação legal de alteração lesiva do contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT, (“nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”).

A requerente foi admitida pela parte requerida, em 17/11/2016 e, conforme relato da petição inicial, por aproximadamente 05 (cinco) anos cumpre o horário de trabalho das 7h40min às 16h, programando sua vida e seus demais compromissos a partir de tal definição, sobretudo em relação aos cuidados com sua filha menor (07 anos de idade, aproximadamente – Certidão de nascimento de ID 523a40b).

Cabe acrescentar que a requerente, em 10/02/2023, apresentou notificação extrajudicial à parte requerida, comunicando a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base nas alíneas “b” (for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo) e “d” (não cumprir o empregador as obrigações do contrato), com base na alegação de assédio moral perpetrado por seus superiores hierárquicos e pela alteração do horário de trabalho que pode ser perfectibilizada, o que, aliado ao print da escala diária inserido no corpo da petição inicial, permite concluir em cognição sumária, que efetivamente a parte requerida está em processo de alterar o horário de trabalho da autora, passando-a para a jornada das 10h50min às 19h10min.

Deste modo, em cognição sumária, resta patente que a alteração no horário de trabalho de fato traz inegáveis prejuízos à requerente, haja vista os impactos negativos gerados em sua programação diária envolvendo os cuidados com a filha menor, o que configura a hipótese de alteração lesiva contida no art. 468 da CLT.

Neste diapasão, concedo a tutela provisória de urgência antecipada pretendida e determino que a parte requerida se abstenha de promover a alteração do horário de trabalho da autora, mantendo-a no cumprimento da jornada das 7h40min às 16h, sob pena

de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertida em favor da requerente.

Intime-se o requerente desta decisão e para que adite a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias (inc. I do §1º do art. 303 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito (§2º do art. 303 do CPC).

Intime-se a parte requerida desta decisão, por meio do DEJT (Empresa credenciada).

Aditada a petição inicial e considerando:

1) que o Judiciário deve zelar pelo princípio da economia processual;

2) o disposto no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acerca do princípio da duração razoável do processo;

3) os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a tramitação dos autos pelo Processo Judicial Eletrônico; e

4) o art. 23, e seus parágrafos, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que dispõe acerca do credenciamento obrigatório junto ao sistema PJe para o recebimento de citações e intimações por meio do DEJT;

Determino:

a) cite-se a parte ré, por meio do DEJT (empresa credenciada) para apresentar resposta nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as cominações da revelia;

b) intimem-se as partes para que forneçam meios eletrônicos de contato (inclusive da própria parte), tais como e-mail, telefone e WhatsApp, que servirão para eventuais intimações pessoais, sem prejuízo da usual intimação via DEJT em nome dos procuradores. Fica a critério da parte a opção pelo caráter de sigilo bastando, para tanto, clicar na opção;

c) caso a reclamada tenha interesse na audiência de conciliação, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, requerer expressamente a inclusão do processo em pauta com este fim, sem necessidade de apresentação prévia de defesa e documentos;

d) não havendo interesse na conciliação e apresentada contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar diferenças, por amostragem, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido.

São José (SC), 13 de fevereiro de 2023.

SAO JOSE/SC, 13 de fevereiro de 2023.

JONY CARLO POETA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JONY CARLO POETA - Juntado em: 13/02/2023 16:42:13 - ec595c3 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIAO:02482005000123  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23021316393504900000053610951?instancia=1>  
Número do processo: 0000131-18.2023.5.12.0031  
Número do documento: 23021316393504900000053610951